



PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 2015

“Dispõe sobre a cassação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual”.

AUTOR: Deputado ROBERTO ALVES

RELATOR: Deputado EDMILSON RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2015 dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual. O projeto foi apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) que aprovou substitutivo, encaminhado posteriormente a esta comissão de Finanças e Tributação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2015, bem como a Emenda nº 1/2015 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), ao disporem sobre a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em relação ao mérito da proposição, entendemos positiva a matéria, pois os crimes de tráfico de pessoas e exploração sexual devem ser fortemente combatidos.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.252, de 2015, da Emenda nº 1/2015 (CSPCCO) e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator